

TERCEIRA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EMPRESAS REMANESCENTES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2019

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de instalações, manutenção, limpeza, remanejamento (desmontagem e montagem) de parede Dry Wall – Gesso acartonado, divisórias, persianas, pisos, vidros, armários, estantes, forro de fibra mineral e pvc, persianas vertical e horizontal, incluindo o fornecimento de materiais necessários. Para atender o Município de Várzea Grande.

I – PRELIMINAR

Considerando a segunda análise e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do processo, disponibilizado na plataforma e no site institucional deste município em trinta e um de janeiro de 2019, onde as empresas **NORDESTE PRESTADORA DE SERVIÇOS E COSTRUTORA, STOCK KING DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP** e **CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** foram declaradas **INABILITADAS**, dando prosseguimento ao processo, foi solicitado manifestação de interesse de arremate dos lotes pelas empresas remanescentes **ARENA MIX COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI, MULTUS COMERCIAL LTDA ME** e **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO**, onde todas atenderam prontamente e manifestaram interesse de arremate, esta pregoeira abriu o prazo de dois dias úteis conforme preceitua o item 12.1 do edital para apresentação dos documentos de habilitação e proposta realinhada.

Todas as licitantes atenderam à convocação em tempo hábil, e seus documentos foram recebidos dentro do prazo legal exigido.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação do certame, cumprindo de forma legal o que dispõe a lei n.10.520/2002, no Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o SRP e Decreto Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123/06, LC 147/14, Decreto 8.538/2015, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

II – DA ANALISE

Cabe-me ressaltar primeiramente que todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação.

Esta pregoeira informa ainda, que o julgamento das situações encontradas durante a análise dos documentos, será sempre precedido de razoabilidade e proporcionalidade, visando

PROC. ADM. Nº. 558319/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019

ampliar a competição e seleção da proposta mais vantajosa para o município. Da análise documental, constatou que as empresas:

1) ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI;

Situações encontradas: Realizando a reavaliação dos documentos apresentados para comprovação da atividade de negócio para o item, bem como validade de certidões, foi constatado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, apesar de ser emitido por outra empresa, está assinado pelo proprietário/representante da empresa ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Sr. Marcos Fernandes da Silva, conforme podemos constatar nas imagens abaixo:

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 15.337.202/0001-09**

MARIA DE LOURDES POMPERMAYER ALMEIDA, nacionalidade brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, nascida em C. da Barra - ES aos 21/01/1984, filha de Anilton Antonio Pompermayer e de Ana Pinto Pompermayer, portadora do CPF nº 487.552.101-82, Carteira de Identidade nº 566959 órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliada na Rua dos Curios, nº 03, Quadra 09, Bairro Parque Ohara, Cuiabá - MT, CEP 78.080-480, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, de nome empresarial ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51600154442, com sede na Rua dos Curios, nº 03, Quadra 09, Bairro Parque Ohara, Cuiabá - MT, CEP 78.080-480, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.337.202/0001-09, resolve ajustar a presente Alteração Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO QUADRO SOCIETÁRIO
Admitido neste ato o sócio **MARCOS FERNANDES DA SILVA**, nacionalidade brasileira, solteiro, empresário, nascido em 23/10/1970, filho de Alberto Fernandes da Silva e de Mercedes Ribeiro da Silva, portador do CPF nº 488.728.731-34, Carteira de Identidade nº 11142596 órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na Rua dos Igarapés, nº 14, Jardim das Palmeiras, Cuiabá - MT, CEP 78.080-220, Brasil.

Retira-se da sociedade a sócia, MARIA DE LOURDES POMPERMAYER ALMEIDA, detentora de 120.000 (cento e vinte mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS
A sócia, MARIA DE LOURDES POMPERMAYER ALMEIDA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), direta e restritamente ao sócio **MARCOS FERNANDES DA SILVA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim representado:

Nome	Quotas	%	Valor
MARCOS FERNANDES DA SILVA	120.000	100%	120.000,00
Total	120.000	100%	120.000,00

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certidão registro sob nº 2006597 em 02/05/2019 da Empresa ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, NIRE 51600154442 e protocolo 18029989 - 2004/2019. Autenticação: 6E28C7D5A4C8D72071F7F7133F186FAD2. João Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemnet.mt.gov.br> e informe o nº do protocolo 18029989 e o código de segurança 4071. Este documento foi autenticado digitalmente e assinado em 07/05/2019 por João Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Pág. 1/12

CUIABÁ, MT, 16 de Abril de 2018.

MARIA DE LOURDES POMPERMAYER ALMEIDA
CPF: 487.552.101-82

MARCOS FERNANDES DA SILVA
CPF: 488.728.731-34

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certidão registro sob nº 2006597 em 02/05/2019 da Empresa ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, NIRE 51600154442 e protocolo 18029989 - 2004/2019. Autenticação: 6E28C7D5A4C8D72071F7F7133F186FAD2. João Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemnet.mt.gov.br> e informe o nº do protocolo 18029989 e o código de segurança 4071. Este documento foi autenticado digitalmente e assinado em 07/05/2019 por João Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Pág. 2/12

PROC. ADM. Nº. 558319/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019

ANEXO VII - FICHA CADASTRAL

ARENA MIX
ARENA MIX COM. E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 15.337.202/0001-09 - INSC. EST. 13.450.652-9
Rua Pádua Brasil, QD 04, C1 03, Bairro Jardim das Palmeiras - Cuiabá/MT
CEP: 78.000-230 - Fone: (65) 9244-4877

ANEXO VII - FICHA CADASTRAL

ARENA MIX
ARENA MIX COM. E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 15.337.202/0001-09 - INSC. EST. 13.450.652-9
Rua Pádua Brasil, QD 04, C1 03, Bairro Jardim das Palmeiras - Cuiabá/MT
CEP: 78.000-230 - Fone: (65) 9244-4877

ANEXO VII - FICHA CADASTRAL

ARENA MIX
ARENA MIX COM. E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 15.337.202/0001-09 - INSC. EST. 13.450.652-9
Rua Pádua Brasil, QD 04, C1 03, Bairro Jardim das Palmeiras - Cuiabá/MT
CEP: 78.000-230 - Fone: (65) 9244-4877

ARENA MIX
ARENA MIX COM. E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 15.337.202/0001-09 - INSC. EST. 13.450.652-9
Rua Pádua Brasil, QD 04, C1 03, Bairro Jardim das Palmeiras - Cuiabá/MT
CEP: 78.000-230 - Fone: (65) 9244-4877

ANEXO VII - FICHA CADASTRAL

ANEXO VII-MODELO FICHA CADASTRAL/PREGÃO
RAZÃO SOCIAL: ARENA MIX COM. E SERVIÇOS EIRELI
FANTASIA: ARENA MIX
NOME DOS SÓCIOS: MARCOS FERNANDES DA SILVA
RG 11142596 CPF: 488.728.731-34
ENDEREÇO: RUA DOS CURIÓIS, Nº 3, QD. 9
BAIRRO: PARQUE OHARA
CIDADE: CUIABÁ
CEP.: 78080-480
ESTADO: MT
PORTE DA EMPRESA: () MICRO EMPRESA () EMPRESA DE PEQUENO PORTE () EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE
OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (X) SIM () NÃO
CNPJ: 15.337.202/0001-09 INSC. ESTADUAL: 13.450.652-9
Nº. TELEFONE: 65-3044-4877 Nº. FAX
EMAIL: arena.mix.comercio@gmail.com DATA DO REG. NA JUNTA COMER. 03/04/2012
Nº. REG. JUNTA COMERCIAL: 51191883676 Nº. TELEFONE CELULAR: 65-9925-1957
NOME DO RESPONSÁVEL: MARCOS FERNANDES DA SILVA Nº. TELEFONE CELULAR
NOME DO REPRESENTANTE NA LICITAÇÃO Nº. AGÊNCIA: 9687- Nº. CONTA: 1382-X
NOME BANCO: BANCO DO BRASIL 001

Cuiabá, 28 de Janeiro de 2019.

MARCOS FERNANDES DA SILVA
RG. 11142596 SSP/MT
CPF. 488.728.731-34



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa M F L P ALMEIDA - ME, sediada na Rua Pau Brasil Quadra 4 Casa 3 - B. Jardim das Palmeiras, na Cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob nº 15.337.202/0001-09 e Inscrição Estadual nº 13450652-9, forneceu e executou o serviço para os seguintes materiais abaixo relacionados:

Materiais: Divisorias Navais, Divisorias em Gesso encartonado, Persianas Horizontais e Verticais, Película Filtro Solar, Vidros, Ferras e outros.

Valor adquirido R\$33.230,00 (Trinta e cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Declaramos que a referida empresa, sempre demonstrou idoneidade tanto nos prazos de entrega quanto na qualidade dos produtos.

É o que temos a declarar.



Carimbo

MARCOS FERNANDES DA SILVA
CPF: 488728731-34
RG: 1114259-6

Cuiabá, 30 de NOVEMBRO de 2017.



CNPJ: 21.878.850/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 13569496-5
construtoramf@gmail.com
Rua dos Igarapés nº14 - Fundos
Bairro: Jardim das Palmeiras - Cuiabá - MT - tel: (65) 9925-1957

Desta forma entendemos que a atitude da empresa cerceia o princípio da isonomia e da competitividade para os demais licitantes do processo. Corroborando com esta decisão o Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU verificou:

(...) as duas firmas possuíam o mesmo procurador/representante (...) fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas. (...)

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas se encontram respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.

Desta forma em que pese às razões apresentadas, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como esta pregoeira manter a licitante no quadro de habilitadas, ciente que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma considerando a prerrogativa de **autotutela** da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica. Ciente de que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. " Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. " Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Esta pregoeira em atendimento ao princípio da autotutela, sabedora que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Para a doutrinadora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. " (Di Pietro, 1999, p.294).

Cabe ressaltar que esta Administração não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões administrativas, atendendo, quando cabível, o princípio da razoabilidade. Neste sentido, o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça:

"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

Diante dessa constatação, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa, não há como não fazer uma reanálise minuciosa de todos os motivos que causaram inabilitação dos demais licitantes do processo. O que nos deparamos com a decisão de INABILITAÇÃO da empresa **CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, por não comprovar em seu rol de atividades CNAE específico e pertinente com o objeto desta licitação, vejamos a decisão anterior, proferida pela SEGUNDA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, EMPRESAS REMANESCENTES - PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2019 de 29/01/2019.

3) CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA;

Situações encontradas: Não consta na lista de atividades da empresa listada nos documentos tais como o Contrato Social, Cartão CNPJ e Alvará a comprovação que a empresa exerce atividade pertinente ao objeto desta licitação conforme exigível no item 5.1 e 5.4.e do edital.

5.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos e que estejam, obrigatoriamente, cadastrados no sistema eletrônico utilizado neste processo.

[...]

5.4. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO

[...]

e) Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão;

Desta forma a licitante **CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** está **INABILITADA** pois **deixou** de atender em sua totalidade as exigências do edital.

[...]

Em princípio, o CNAE da empresa **CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** não se harmoniza exatamente com o objeto licitado, entretanto **não há**, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado, assim também segue o ato convocatório no item 5.1.

Exige-se somente que a empresa demonstre que tenham ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, estar devidamente cadastrada na esfera pertinente (Municipal, se prestador de serviços; estadual se comércio).

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

O edital pode prever exigências em consonância com o **art. 27** e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Cumpra salientar que, por meio dos acórdãos 1.203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, em caso análogo. No julgamento os fatos cingiam-se ao impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

Importante registrar trechos do voto do Relator que apontam circunstâncias indispensáveis sobre o tema:

" (...) impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou

seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que este cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porem em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (...) (TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 - Plenário. Relator: Ministro José Múcio~ - Monteiro)

Corroborando com o esposado destaque o entendimento da Corte de Contas extraído do **Acórdão nº 42/2014 - Plenário**, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]. (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.)

Nesse diapasão a Receita Federal do Brasil proferiu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE, destaque:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social. Para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social". **(Destaquei)** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.)

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** concernentes ao assunto, conforme publicado no Boletim de Jurisprudências -Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a julho de 2018 Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT, disponível no site da instituição:

11.48) Licitação. Habilitação. Compatibilidade do objeto licitado com as atividades da empresa licitante.

Para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, é insuficiente a utilização apenas do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente com outros cadastros estadual ou municipal, bem como com o contrato social da empresa licitante.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. Processo nº 1.615-2/2014).

Decisão - JULGAMENTO SINGULAR Nº 653/LCP/2016 – Publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Ano 5, Nº 926 - Divulgação segunda-feira, 8 de agosto de 2016 – Página 7 Publicação terça-feira, 9 de agosto de 2016

[...]

"Desse modo, dirijo do entendimento técnico, pois exigir que empresa tenha no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o objeto licitado, é criar restrição à competitividade, além de frustrar a busca pela proposta mais vantajosa e prejudicar o interesse coletivo visado pela Administração Pública. Isso porque, somente com essas informações não se pode definir todo o ramo de atuação da empresa, tendo em vista que os códigos do CNAE, trata-se de rol exemplificativo, não abrangendo, contudo, todas as atividades possíveis. É o que nos ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.

Como se pode notar, tal exigência já foi reprovada pelo Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão nº 1203/2011, em entendimento retratado no trecho seguinte: Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Proc. 010.459/2008-9, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Dessa forma, somente observar esse campo, pode excluir outras atividades que a empresa tenha registrado com grande proximidade e como execução muito semelhante à atividade em questão. Este também é o posicionamento do TCU:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

O CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

Nessa seara, compreendo que a referida análise deve ocorrer, conjuntamente, com a do cadastro estadual e municipal, bem como com o contrato social da empresa, consoante no artigo 997, inciso II, do Código Civil² (Lei nº 10.406/2002), uma vez que o objetivo principal é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado.

Sendo assim, coadunado com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de afastar a irregularidade. "

[...]

No caso em análise resta claro que a licitante **CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** atende ao solicitado, uma vez que fica comprovado a similaridade do CNAE com o objeto licitado, conforme podemos visualizar abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.868.802/0001-58 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 23/08/2012			
NOME EMPRESARIAL CNN INOX E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CNN INOX			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV MIGUEL SUTIL		NÚMERO 14299	COMPLEMENTO GALPAOC
CEP 78.025-700	BARRIO/DISTRITO PORTO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CNNINOX@CNNINOX.COM.BR		TELEFONE (65) 3682-6920 / (65) 8415-8022	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/08/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Desta forma, resta evidente que não figura razoável a exclusão de empresa licitante pelo formalismo excessivo acerca da necessidade de apresentação das informações sobre a sua CNAE. Ademais, clarividente a litude da empresa comprovar que possui especialização no ramo

da atividade licitada pelo uso do seu contrato social. Além disso, a empresa comprovou que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu atestado de qualificação técnica.

Portanto, a suposta ausência de disposição no CNAE acerca do objeto licitado não perfaz motivo suficientemente válido para a inabilitação da empresa licitante, tudo sob pena de causar demasiado prejuízo ao processo licitatório e, por conseguinte, à Administração Pública.

Insta salientar que a reforma da decisão proferida anteriormente recaiu apenas sobre a empresa **CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, e não sobre as demais empresas também inabilitadas pelo mesmo motivo, visto que houveram outros motivos vinculantes a inabilitação.

Continuando a análise dos documentos das empresas **MULTUS COMERCIAL LTDA ME e REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO**, temos as seguintes situações.

2) MULTUS COMERCIAL LTDA ME;

Situações encontradas: Apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de empresa Privada, sem o reconhecimento de firma, conforme exigível nos itens 12.15.1 do edital.

12.15.1. Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. **Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.**

Desta forma a licitante **MULTUS COMERCIAL LTDA ME** está **INABILITADA** pois deixou de atender em sua totalidade as exigências do edital.

3) REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO;

Situações encontradas: Todos os documentos apresentados estão de acordo com o solicitado no edital.

Desta forma a licitante **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO** está **HABILITADA**, pois **cumpriu** em sua totalidade as exigências do edital.

III – DA DECISÃO

A Pregoeira Oficial designada pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.540/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

DECIDE:

Reconduzir ao quadro de **HABILITADOS** a empresa **CNN INOX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, declarando a empresa **VENCEDORA** do **lote 03**.

HABILITAR a empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO** por atendimento em todas as exigências do edital, declarando a empresa **VENCEDORA** do **lote 01**.

INABILITAR as empresas e **ARENA MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **MULTUS COMERCIAL LTDA ME** por desatendimentos às legislações atuais e ao instrumento convocatório.

Portanto devido à inabilitação das licitantes acima mencionadas convoco as licitantes remanescentes a manifestar interesse no arremate dos referidos lotes disponíveis na plataforma do sistema BLL, como assim se segue:

Lote 02 – Empresa: **ELIANE ROSSI DE OLIVEIRA 66764394172**;

Lote 04 – Empresa: **IDEAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVICO LTDA**;

Cumpre-me dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto desta análise, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, estão em perfeita

consonância com o que dita a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

Aqueles licitantes que tiverem interesse em manifestar recurso contra a decisão proferida, informo que a fase recursal só será aberta após a finalização da fase de habilitação, e seja declarado os vencedores do processo conforme preceitua o item 13 do edital, visando o princípio da transparência e publicidade todos os licitantes participantes serão informados via e-mail cadastrado, site do município e plataforma do BLL todas as fases,

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande - MT, 21 de fevereiro de 2019.



Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeira